



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
17ª VARA CRIMINAL CENTRAL DA CAPITAL
 Av. Abrahão Ribeiro, 313, 1º andar, Rua 05, sala 346 - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: (011) 2127-9033 - E-mail: Sp17cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 1517865-11.2020.8.26.0050 - Controle *
Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Quadrilha ou Bando
Autor: Justiça Pública
Réu(s): RAFAEL DE JESUS FERREIRA

Vistos,

RAFAEL DE JESUS FERREIRA, qualificado nos autos na fl. 13, está sendo processado como incurso no art. 310 da Lei 9.503/97 porque, no dia 19 de julho de 2020, por volta da 01h00, na Av. Inajar de Souza, 7000, Cachoeirinha, nesta Capital, entregou a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada.

Segundo o apurado, na data dos fatos, o denunciado entregou a direção do veículo Evoque Dynamic 5D, placas GGT0081-Caieiras, cor branca, à Debora Gatti Quitto, pessoa não habilitada. Ato contínuo, Débora passou a trafegar, em via pública, na condução do referido veículo, tendo como passageiro o denunciado.

Nesta oportunidade, policiais militares efetuavam patrulhamento de rotina e notaram que a condutora se assustou ao notar a aproximação da viatura, razão pela qual decidiram abordá-los.

Os policiais constataram que Debora não possui habitação para conduzir veículo automotor. Indagada, Debora admitiu aos milicianos que o

denunciado estava lhe ensinando a dirigir.

Recebida a denúncia em 30 de maio de 2022 (fl. 210), o réu foi citado em 10 de julho de 2023 (fl. 317) e ofereceu Defesa Preliminar (fl. 295/307). Mantido o recebimento da denúncia, em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas e o réu foi interrogado ao final.

Em memoriais o Ministério Público pleiteou a absolvição do réu por falta de provas e a Defesa requereu o reconhecimento da nulidade da abordagem e a absolvição do réu, nos termos do art. 386, II, CPP.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 240, §2º, do Código de Processo Penal, “proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior”.

A busca pessoal, como a própria denominação explícita, recai sobre o próprio indivíduo e os seus pertences imediatos. Ela não necessita de mandado judicial, nas hipóteses delineadas no art. 244 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

No caso dos autos, verifica-se que não houve violação à disposição legal, uma vez que os agentes de segurança pública, em patrulhamento no local dos fatos, avistaram Debora conduzindo o veículo em atitude suspeita, razão pela qual foi abordada.

Desse modo, não há falar em ilegalidade da revista pessoal realizada, motivo pelo qual REJEITO a preliminar arguida.

No mérito, a presente ação penal é improcedente.

Conforme denúncia, o réu e a condutora do veículo Debora Gatti Quitto, foram abordados em uma patrulha de rotina após perceberem que a motorista se assustou ao ver os policiais. Constataram que a condutora não possuía habilitação, assim como existiam valores em espécie no veículo sem a comprovação da

devida procedência.

Em seu interrogatório, o réu negou o cometimento do crime. Disse que conheceu Debora num bar chamado Papagaio Vintém e mantiveram contato, sugerindo que fossem na Av. Inajar de Sousa, ela passou para buscá-lo e foram até um sushi e deram voltas de carro, ficaram parados próximo a casa dela, ela foi levá-lo de volta a sua casa nos Bancários. A viatura veio para abordar. Deram sinais de parada, ela parou o veículo. Não sabia se ela era habilitada ou não. Não sabia se o carro era dela ou não. Nega a propriedade do veículo ou que estivesse ensinando Debora a dirigir. Tem antecedentes criminais por porte de arma e roubo. Já cumpriu as penas.

A testemunha Debora afirmou que conheceu o réu numa festa, em uma balada, e na época teve com ele um envolvimento amoroso. Estava dirigindo o veículo que pegou emprestado de uma amiga, passou na residência dele, e foi busca-lo para jantar. A proprietária do veículo se chama Fernanda, não sabe o nome completo. Perdeu o contato com ela.

A testemunha Carlos Nilcemir Mariano da Silva, policial militar, afirmou que avistou o veículo Rand Rover de cor branca, no contrafluxo. O copom já tinha irradiado o veículo em direção perigosa na Av. Inajar de Souza. Deram sinais de parada. Débora dirigia e não era habilitada e o réu Rafael estava ao lado dela como passageiro. Não se recorda ao certo quem se declarou como proprietário do veículo. No veículo foi encontrado quatro mil reais em dinheiro e na bolsa de Débora havia mil reais, cuja procedência eles não souberam informar, sendo verificado que se tratava de dinheiro proveniente de golpe. Debora disse que Rafael estava do lado dela ensinando-a a dirigir. Lavraram auto de infração de trânsito.

A testemunha policial militar Matheus Soares Costa afirmou que se recorda que estavam em patrulhamento pela Avenida Inajar de Souza, o veículo foi abordado no final desta via, havia uma moça e um rapaz, não se recorda quem estava dirigindo, lembra que o rapaz disse que já tinha sido preso outras vezes, que estavam com bastante dinheiro no carro e não souberam informar a procedência. Havia também irregularidade de trânsito, não se recorda quais. Não se recorda de quem era o veículo.

Encerrada a instrução, verifica-se que a prova produzida em Juízo é frágil, não restando comprovado extreme de dúvidas que o réu entregou a direção do veículo a Debora sabendo que ela não era habilitada para a condução de

veículos automotores, até mesmo porque não foi verificado se o veículo realmente pertencia ao acusado.

Desta feita, restaram somente os elementos indiciários produzidos na fase inquisitiva, os quais não foram corroborados em Juízo e não servem de lastro para a condenação.

Desta feita, ausente prova suficiente produzida sob o crivo do contraditório, a absolvição se impõe.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e absolvo **RAFAEL DE JESUS FERREIRA**, com qualificação nos autos, da acusação da prática do delito previsto no art. 310 da Lei 9.503/97, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de março de 2024.

SIMONE CANDIDA LUCAS MARCONDES

Juiz de Direito